



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2021

"Acrescenta o inciso VII ao artigo 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências."

Art. 1º. Acrescenta o inciso VII ao artigo 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

Art. 43. (...)

(...)

VII – realizar audiência pública antes da discussão de qualquer projeto tendente a majorar imposto no município.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sorocaba, 15 de março de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A questão da participação da sociedade nas ações do poder público está ligada à legitimidade deste mesmo poder. O professor Diogo Figueiredo Moreira Neto, ao abordar o tema, toma a legitimidade como referencial político, sendo um dos três referenciais éticos do poder, junto com a licitude (referencial moral) e a legalidade (referencial jurídico).

Ela compreende o domínio da Política e, em razão disso, relaciona-se à vontade da sociedade.

A legitimidade, portanto, é caracterizada pelos interesses do grupo, aquilo que a sociedade almeja do poder. Ela é a base do poder político!

O professor fala também de institutos polivalentes e univalentes de participação. Os polivalentes são aqueles que se dirigem à atuação de quaisquer entes ou poderes do Estado, como a representação política, a publicidade, a informação, a certidão e a petição. Os univalentes (ou específicos) são os que se destinam especificamente a determinadas ações realizadas pelo Estado, como a coleta de opinião, o debate público, a audiência pública, o colegiado público, etc.

No Brasil, o art. 1º da Constituição prevê que *“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*. O professor Diogo aponta a existência de mais de uma centena de dispositivos de um Direito de Participação na Constituição Federal, entretanto, afirma que a adoção da audiência pública depende de previsão legal que lhe defina o processo e a eficácia.

Entre as vantagens do procedimento da audiência pública, o professor Diogo Moreira Neto anota algumas consideradas mais significativas: evidencia a intenção do administrador de produzir a melhor decisão; galvaniza o consenso em reforço da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

decisão que for adotada; demonstra o cuidado com a transparência dos processos administrativos; e renova o diálogo entre os agentes políticos e seus eleitores.

O fundamento da audiência pública, assim, é duplo: serve de um lado, ao interesse público para que não se produzam atos ilegítimos; ao interesse dos particulares de poder influenciar com seus argumentos e provas antes da tomada de uma decisão importante e, ainda, serve para diminuir o risco de erros de fato e de direito para as autoridades públicas, com conseqüente eficácia de suas ações e consenso que podem conseguir na comunidade.

Diante dessas considerações, entendendo ser de extrema importância o amplo debate democrático entre os parlamentares, administradores e toda a sociedade (real detentora do poder), bem como primando pela maior transparência e informação, que certamente resguardarão o patrimônio do contribuinte, apresentamos a presente proposta que garante, efetivamente na lei maior do município, a promoção de audiência pública antes de qualquer discussão sobre projeto que, de alguma forma, eleve imposto, exigindo, antes, o diálogo acrescido dos demonstrativos e cálculos necessários.

Ademais, neste momento de gravíssima crise política-econômica-sanitária, qualquer tentativa de aumentar a arrecadação através do aumento direto de impostos, alíquotas ou base de cálculo, potencializará a necessidade de debate e discussão social, já que toda a sociedade, em todas as suas camadas, encontram-se arrasadas.

Urge, assim, que se estabeleça a obrigatoriedade de amplo e irrestrito debate democrático, através de audiência pública, acerca de qualquer atitude governamental no sentido de majorar impostos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente projeto de resolução, bem como da apreciação da matéria por esta Casa Legislativa, rogo aos edis que se atenham ao objeto, ora apresentado, visando sua aprovação.

Sorocaba, 15 de março de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador